

Colatina, 23 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 015/2026 – Processo nº 8134/2026

Assunto: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina e dá outras providências

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina**, estabelecendo o regime jurídico funcional próprio dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, com definição de seus direitos, deveres, garantias, impedimentos, responsabilidades e normas aplicáveis à vida funcional da categoria.

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização, a sistematização e o aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável ao magistério público municipal, de modo a conferir maior clareza normativa, segurança jurídica, coerência sistêmica e adequação à realidade administrativa atual da rede municipal de ensino.

A proposta busca consolidar, em diploma próprio, as normas estatutárias específicas da carreira do magistério, observadas as peculiaridades inerentes às atividades educacionais, mas sem descuidar da necessária harmonização com os parâmetros gerais adotados pela Administração Direta do Município, especialmente naquilo que diz respeito à organização administrativa, à uniformidade de critérios jurídicos e à racionalidade na gestão de pessoas.

Nesse sentido, o texto encaminhado promove compatibilização relevante com o regime jurídico geral dos servidores públicos municipais, especialmente no tocante às regras aplicáveis ao exercício de **função gratificada, cargo em comissão e participação em comissões especiais**, inclusive quanto às vedações de cumulação e aos limites legalmente estabelecidos, de modo a assegurar tratamento uniforme entre os regimes, sempre que compatível com a natureza própria do magistério.

De igual modo, a proposta também alinha o Estatuto do Magistério aos critérios gerais adotados pelo Município quanto ao pagamento de **décimo terceiro vencimento, férias e abono aniversário**, conferindo maior padronização normativa, previsibilidade administrativa e segurança na aplicação da legislação funcional.



O projeto também se orienta pelo propósito de aprimorar a técnica legislativa do diploma, com melhor organização temática, correção de remissões internas, padronização terminológica e redação mais precisa dos dispositivos, de forma a facilitar sua interpretação e aplicação no âmbito da Administração Municipal.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o fortalecimento institucional da política educacional do Município, para a adequada valorização dos profissionais do magistério e para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante a instituição de um Estatuto mais moderno, claro, coerente e juridicamente consistente.

Diante da relevância da matéria para a organização do sistema municipal de ensino e para a disciplina da vida funcional dos profissionais do magistério, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa de Leis, confiante em sua aprovação, **em regime de urgência especial**.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialemente,

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Felippe Coutinho Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES

Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ / 2026

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do
Município de Colatina e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO, DO ÂMBITO, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Colatina, em conformidade com os arts. 206 e 211 da Constituição Federal e com a legislação federal correlata aplicável à educação básica pública.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar aos profissionais do magistério que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das unidades da rede pública municipal de ensino, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, no que não houver disciplina específica.

Art. 2º O Magistério Público Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - formação integral do educando para o exercício da cidadania, para a convivência social e para o trabalho;
- II - garantia de acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes na rede pública municipal de ensino;
- III - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- IV - articulação permanente entre escola, família e comunidade;
- V - respeito à dignidade da pessoa humana, à diversidade e às diferenças, vedada qualquer forma de discriminação;
- VI - trabalho coletivo e colaboração entre os profissionais da educação, em favor da elaboração, da execução e da avaliação do projeto político-pedagógico;



VII - reconhecimento da função social da escola pública municipal;

VIII - valorização dos profissionais do magistério;

IX - compromisso com a qualidade social da educação e com o aprimoramento contínuo do ensino;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; e

XI - preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas da comunidade.

Art. 3º A valorização dos profissionais do magistério será assegurada por meio das seguintes diretrizes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - desenvolvimento funcional na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério;

III - formação inicial adequada e aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - garantia de condições de trabalho compatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas;

V - observância, na composição da jornada docente, de período destinado a estudos, planejamento, avaliação, formação e demais atividades pedagógicas, na forma da legislação federal e municipal;

VI - valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, na forma da lei;

VII - participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, no planejamento, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico das unidades de ensino.

Art. 4º Constituem objetivos deste Estatuto:

I - disciplinar o regime jurídico especial dos profissionais do magistério, no que se refere ao ingresso, ao exercício, à movimentação, aos direitos, aos deveres e ao desenvolvimento profissional;



II - estabelecer parâmetros de organização do Quadro do Magistério Público Municipal;

III - assegurar condições institucionais para a melhoria da qualidade da educação pública municipal; e

IV - criar incentivos ao aperfeiçoamento profissional e à valorização da carreira do magistério.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos públicos efetivos de natureza docente e técnico-pedagógica, vinculados à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Consideram-se atividades do magistério, além da docência, as de direção escolar, coordenação pedagógica, coordenação escolar, assessoramento pedagógico, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional e outras de suporte pedagógico à docência, exercidas nas unidades de ensino e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O Quadro do Magistério do Município de Colatina é constituído por:

I - cargos efetivos organizados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, a complexidade das atribuições e a qualificação exigida para o seu desempenho; e

II - funções gratificadas, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 7º Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério, investido em cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou designado para função gratificada de magistério, o direito de participar dos processos de desenvolvimento funcional, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Magistério, exceto se ainda se encontrar em estágio probatório, quando houver vedação legal específica.

Art. 8º Lei específica disporá sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, definindo os cargos, os campos de atuação, as atribuições, os requisitos de ingresso, a jornada de trabalho, o sistema de desenvolvimento funcional e a estrutura remuneratória da carreira.



TÍTULO II **DO INGRESSO, DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

CAPÍTULO I **DOS CARGOS E DO PROVIMENTO**

Art. 9º Os cargos do Quadro do Magistério são de provimento efetivo, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação municipal específica quanto às funções gratificadas e aos cargos em comissão de natureza educacional.

Art. 10. Os cargos do Quadro do Magistério são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e no edital do concurso, bem como, na forma da legislação aplicável, aos estrangeiros.

Art. 11. O provimento dos cargos efetivos do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, respeitados os requisitos de habilitação e as exigências legais de cada cargo e campo de atuação.

CAPÍTULO II **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12. O concurso público para investidura em cargo efetivo do magistério será de provas e títulos e observará as condições estabelecidas em edital.

§ 1º O edital do concurso disporá, no mínimo, sobre o número de vagas, os campos de atuação, os requisitos de escolaridade e habilitação, o conteúdo programático, os critérios de avaliação, os títulos admitidos, a jornada de trabalho e as etapas do certame.

§ 2º As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo órgão central de gestão de recursos humanos do Município.

§ 3º Para o exercício de funções de natureza técnico-pedagógica poderá ser exigida experiência docente mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer sistema de ensino, público ou privado, na forma do edital e da legislação aplicável.

Art. 13. O ingresso dar-se-á em rigorosa observância à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e à existência de vaga.

§ 1º A aprovação em concurso público gera direito à nomeação quando ocorrida dentro do número de vagas previsto no edital, observadas as hipóteses e os limites fixados pela jurisprudência e pela legislação aplicável.



§ 2º A nomeação dependerá de prévia inspeção médica oficial e do atendimento dos demais requisitos legais para a posse.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à aquisição da estabilidade e à confirmação no cargo, mediante avaliação especial de desempenho.

§ 1º A avaliação especial de desempenho verificará a aptidão e a capacidade do servidor para o exercício do cargo, observados, no mínimo, os critérios de assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, iniciativa, capacidade pedagógica e relacionamento funcional.

§ 2º O procedimento de avaliação do estágio probatório será disciplinado em regulamento próprio, assegurada a ciência ao servidor avaliado e observados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

§ 3º É vedado ao servidor em estágio probatório o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 4º Durante o estágio probatório, não serão concedidas progressão nem promoção funcional, vedada a produção de efeitos funcionais e financeiros relacionados ao desenvolvimento na carreira antes da aquisição da estabilidade.

§ 5º O tempo de efetivo exercício cumprido durante o estágio probatório poderá ser computado para fins de progressão funcional, na forma do regulamento, desde que implementados os demais requisitos legais, produzindo efeitos somente após a aquisição da estabilidade.

Art. 15. A avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório será realizada por comissão específica, observadas as normas e os critérios estabelecidos em regulamento.





CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Função gratificada é o encargo de direção, chefia, coordenação ou assessoramento atribuído a servidor público efetivo, mediante designação na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

Art. 17. A designação para função gratificada será formalizada por decreto do Prefeito Municipal ou por outro ato previsto em legislação específica.

Art. 18. Os profissionais do Quadro do Magistério designados para função gratificada ou investidos em cargo em comissão ficarão afastados das atribuições ordinárias do cargo efetivo quando houver incompatibilidade material entre as funções, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo efetivo, na forma da legislação aplicável.

Art. 19. Aos profissionais do magistério investidos em cargo em comissão ou designados para função gratificada, inclusive nas funções de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas na legislação geral do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina quanto à vedação de cumulação remunerada, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral, à vedação de banco de horas e de horas extraordinárias, às restrições quanto à participação em comissões especiais remuneradas e à não incorporação das parcelas percebidas ao vencimento-base ou à remuneração permanente.

Art. 20. O profissional do magistério ocupante de cargo efetivo cuja jornada legal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada sujeita a regime de dedicação integral, ficará submetido, enquanto perdurar a investidura ou a designação, à respectiva carga horária, sem geração de direito a pagamento adicional autônomo, incorporação ou reflexos remuneratórios próprios em razão da diferença de jornada, ressalvada a retribuição própria do cargo em comissão ou da função gratificada, na forma da legislação aplicável.

Art. 21. A posse e o exercício dos profissionais do magistério observarão as regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina e nas demais normas municipais pertinentes.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO, DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Seção I Da Lotação e da Designação para Exercício



Art. 22. A lotação do Quadro do Magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrendo a designação para exercício nas unidades de ensino ou nos órgãos centrais em processo próprio.

Art. 23. Os docentes aprovados em concurso público, por ocasião da posse e da entrada em exercício, serão designados para atuação em unidade de ensino da rede municipal, na qual cumprirão suas atribuições.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput obedecerá à ordem de classificação no concurso, à existência de vaga e ao interesse público.

Art. 24. Os profissionais aprovados para funções técnico-pedagógicas serão, por ocasião da posse e da entrada em exercício, designados para atuação em unidade de ensino ou no órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no caput o critério da ordem de classificação, da existência de vaga e do interesse público.

Art. 25. Por necessidade do serviço, o professor poderá ser designado para exercer atividades em mais de uma unidade de ensino ou removido de uma para outra, dentro do Município, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 26. Designação para exercício é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação, ou autoridade delegada, define a unidade de ensino ou o órgão em que o profissional do magistério terá exercício.

Art. 27. Entende-se por lotação numérica básica o quantitativo de profissionais do magistério indispensável ao funcionamento de cada unidade de ensino e dos órgãos da rede municipal, a ser fixado anualmente, de acordo com a proposta educacional e as necessidades da rede.

Art. 28. Caberá à Secretaria Municipal de Educação compatibilizar e harmonizar os horários das turmas, das classes e dos turnos de funcionamento das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 29. O profissional do magistério somente poderá exercer suas atividades fora da unidade em que estiver designado nas seguintes hipóteses:

I - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;



II - exercício de atividade técnico-pedagógica ou de assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III - participação em estágio especial, curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, quando autorizado;

IV - execução de atividade específica do magistério devidamente regulamentada;

V - atendimento a convênio relacionado à educação;

VI - exercício de mandato eletivo;

VII - convocação para serviço militar obrigatório;

VIII - afastamentos e licenças previstos em lei; e

IX - necessidade do serviço público, devidamente justificada.

Parágrafo único. O profissional do magistério localizado fora da unidade de exercício poderá atuar no órgão central da educação, quando convocado e por tempo determinado, sem prejuízo dos direitos e das vantagens legalmente assegurados.

Art. 30. Independentemente da fixação prévia de vagas, a designação para exercício poderá ser alterada mediante processo específico, nos seguintes casos:

I - redução de matrícula;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo;

III - ampliação da jornada de trabalho semanal do profissional do magistério;

IV - alterações estruturais ou funcionais da rede de ensino;

V - remoção; e

VI - interesse público devidamente motivado.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses previstas no caput, serão deslocados os excedentes, assim considerados, em regra, os de menor tempo de serviço na unidade de ensino ou no órgão central, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência, observada a área de atuação.



§ 2º Não havendo posto de trabalho disponível para o profissional identificado como excedente, poderão ser-lhe atribuídas atividades pedagógicas e de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Movimentação do Pessoal

Art. 31. A movimentação dos integrantes da carreira do magistério é de competência da Secretaria Municipal de Educação e dar-se-á por mudança de localização, remoção, permuta ou localização provisória.

Art. 32. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade de ensino ou órgão, sem alteração de sua situação funcional, observada a lotação numérica básica e a necessidade do serviço.

Art. 33. A movimentação do pessoal do magistério poderá ocorrer:

I - de ofício, por interesse da Administração, mediante justificativa e observância da habilitação exigida para a área de atuação;

II - por remoção, mediante processo classificatório, quando houver vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação;

III - por permuta, a pedido de ambos os interessados, desde que exerçam o mesmo cargo, possuam a mesma jornada e atendam aos demais critérios regulamentares; ou

IV - por localização provisória, de caráter temporário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 34. Localização provisória é o ato pelo qual o profissional do magistério é deslocado temporariamente para ter exercício em outra unidade de ensino ou no órgão central da educação.

§ 1º A localização provisória poderá ocorrer:

I - por interesse da Administração, inclusive na hipótese de excedência na unidade de lotação ou de necessidade superveniente da rede;

II - a pedido do servidor, desde que haja justificativa idônea, interesse da Administração e inexistência de prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º A localização provisória perdurará, em regra, até o próximo concurso de remoção ou até o retorno do titular da vaga.



§ 3º O processo de localização provisória será disciplinado em regulamento.

Art. 35. Os critérios de pontuação para a classificação no concurso de remoção serão fixados em norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, amplamente divulgada em todas as unidades de ensino.

Parágrafo único. A remoção será efetuada, preferencialmente, no período de recesso escolar.

Art. 36. A efetivação da nova localização será feita por ato do Secretário Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação específica.

Art. 37. O processo de remoção dos profissionais do magistério será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o campo de atuação, a habilitação específica e a disponibilidade de vagas.

Art. 38. O profissional do magistério não poderá participar de remoção nas seguintes hipóteses:

I - quando estiver em licença para tratar de interesses particulares, salvo se houver interrupção da licença em tempo hábil;

II - quando estiver cedido a outro órgão ou entidade, salvo disposição regulamentar em contrário; e

III - quando estiver afastado por incapacidade laborativa sem previsão de retorno ao exercício no período da remoção, excetuada a licença à gestante.

Art. 39. Para fins de movimentação, o posto de trabalho será considerado:

I - preenchido, quando houver afastamento legal do titular sem vacância do cargo, inclusive nos casos de exercício de função gratificada, cargo em comissão, mandato eletivo, mandato classista ou afastamento autorizado por esta Lei Complementar, observado o prazo legal;

II - vago, nos casos de vacância do cargo, remoção do titular, aposentadoria, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, poderão ser incluídas em concurso de remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede municipal de ensino ou de alteração da grade curricular.



§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do titular não serão preenchidas por remoção, salvo se houver expressa previsão em regulamento e ausência de prejuízo à organização da rede.

Art. 40. O docente será declarado excedente quando, na unidade de ensino de lotação, ocorrer:

- I - supressão ou inexistência de turma, classe ou aulas relativas à sua área de atuação; ou
- II - insuficiência de aulas para composição de sua jornada básica.

Parágrafo único. O docente declarado excedente será obrigatoriamente inscrito no processo de remoção do ano vigente, salvo motivo legal devidamente comprovado.

Art. 41. O docente que permanecer excedente após o processo de remoção deverá, obrigatoriamente, participar do processo de localização provisória do mesmo exercício.

Art. 42. Os critérios complementares para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 43. Quando o número de profissionais do magistério localizados em determinada unidade de ensino for superior à necessidade identificada, serão deslocados os excedentes, observado o disposto nos arts. 30 a 42 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do caput, será atribuída nova localização, preferencialmente, ao profissional com menor tempo de serviço na unidade de ensino em que tiver exercício, deferindo-se ao mais antigo o direito de preferência.

§ 2º Também serão considerados excedentes, para fins de reorganização, os servidores afastados das funções específicas do cargo, sem prejuízo do tratamento jurídico próprio de cada hipótese.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 44. O exercício temporário de atribuições específicas de magistério será admitido nas seguintes hipóteses:



I - afastamento do titular para exercício de cargo em comissão, função gratificada, encargos de chefia, assessoramento, coordenação ou projetos especiais no âmbito da Administração Pública;

II - afastamento autorizado para integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou para desempenhar atividade técnica na área da educação;

III - afastamento para frequentar cursos ou programas autorizados na forma desta Lei Complementar;

IV - exercício de mandato classista ou mandato eletivo, na forma da lei;

V - vacância por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável, até o provimento regular da vaga;

VI - vaga decorrente de remoção, quando o imediato preenchimento por servidor efetivo não for possível;

VII - afastamento por licença ou outro motivo legal;

VIII - alteração de localização, quando a vaga ainda não tiver sido definitivamente preenchida;

IX - existência de cargos não providos em concurso público; e

X - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo único. O exercício temporário do magistério dar-se-á mediante designação temporária ou atribuição de carga horária especial, conforme o caso.

Seção II

Da Designação Temporária

Art. 45. O exercício de função de magistério mediante designação temporária ocorrerá em caráter transitório, na forma da legislação municipal específica sobre contratação por tempo determinado.

Parágrafo único. O contratado temporariamente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação aplicável.



Art. 46. A designação temporária corresponderá a contrato administrativo por prazo determinado, formalizado na forma da legislação municipal específica.

Art. 47. O processo seletivo para contratação temporária de profissionais do magistério deverá ser publicado no Diário Oficial e conterá, no mínimo, a motivação, a finalidade, o fundamento legal, o prazo de vigência, os requisitos do cargo, a forma de seleção e os critérios de classificação.

Art. 48. A dispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á:

- I - automaticamente, com o término do prazo contratual;
- II - com a cessação do motivo que justificou a contratação;
- III - por insuficiência de desempenho, na forma da legislação específica; ou
- IV - por conveniência da Administração, mediante motivação.

Parágrafo único. A legislação municipal específica poderá prever impedimento temporário à nova contratação do profissional dispensado por insuficiência de desempenho ou infração contratual.

Art. 49. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária sujeita-se às normas aplicáveis às contratações temporárias do Município, sem prejuízo das regras específicas desta Lei Complementar.

Art. 50. A remuneração do pessoal contratado temporariamente corresponderá ao vencimento inicial do cargo equivalente, no nível de titulação compatível com a habilitação exigida para a função.

Art. 51. O ocupante de função de magistério mediante designação temporária fará jus, além da remuneração, aos seguintes direitos:

- I - contagem do tempo de contribuição, na forma do Regime Geral de Previdência Social;
- II - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III - décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado, quando o período contratual for igual ou superior a 30 (trinta) dias;



IV - licença para tratamento da própria saúde, na forma da legislação aplicável;

V - licença por acidente em serviço, na forma da legislação aplicável;

VI - licença à gestante e licença-paternidade, na forma do regime previdenciário e da legislação específica; e

VII - demais direitos expressamente previstos em lei municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins de apuração dos direitos previstos nos incisos II e III deste artigo, considerar-se-á como mês de efetivo exercício aquele em que houver prestação de serviço por 15 (quinze) dias ou mais.

Art. 52. As licenças concedidas ao contratado temporário não poderão ultrapassar o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Cessada a licença, o profissional poderá ser alocado em outra unidade de ensino, havendo vaga disponível e persistindo o interesse público na manutenção do contrato.

Art. 53. Os profissionais do magistério em designação temporária serão contratados de acordo com a formação exigida para cada função, nos termos da lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério e do edital do processo seletivo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos profissionais contratados temporariamente corresponderão ao previsto na legislação municipal aplicável para a função equivalente.

Art. 54. As contratações temporárias de profissionais do magistério dependerão de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III

Da Carga Horária Especial

Art. 55. A carga horária especial consiste no exercício temporário de atividades de magistério por excepcional interesse do ensino, atribuída a profissional do magistério em função docente ou técnico-pedagógica, observado o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.



Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga horária especial compreenderão horas-aula e horas-atividade, observado o disposto na legislação federal e municipal aplicável, especialmente quanto à composição da jornada docente.

Art. 56. A carga horária especial poderá ser concedida:

- I - em razão de vacância ou afastamento legal do titular;
- II - para atendimento a projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino; ou
- III - em outras hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, o professor efetivo da rede municipal poderá assumir temporariamente vaga existente por afastamento legal ou exoneração, dentro de sua área de habilitação, até a cessação da causa ou o provimento regular da vaga.

§ 2º A atribuição de carga horária especial observará a compatibilidade de horários, a habilitação específica e o interesse público.

Art. 57. Fica vedada a atribuição de carga horária especial, bem como o pagamento de horas extras, ao profissional do magistério que:

- I - acumule legalmente 2 (dois) cargos de professor; ou
- II - acumule 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, quando a atribuição importar extrapolação dos limites legais ou incompatibilidade de horários.

Art. 58. O valor da hora trabalhada em regime de carga horária especial corresponderá ao valor da hora do cargo, nível e referência ocupados pelo servidor, acrescido das vantagens proporcionais de natureza estritamente vinculada à carga horária excepcional exercida, na forma da legislação aplicável.

Art. 59. A carga horária especial será atribuída pelo período necessário ao atendimento da excepcionalidade do ano letivo e será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.



TÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DAS FUNÇÕES DE GESTÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 60. As unidades públicas da rede municipal de ensino desenvolverão suas atividades com fundamento na gestão democrática, na participação da comunidade escolar e na valorização da diversidade cultural e social.

Art. 61. A gestão democrática do ensino público municipal será assegurada, entre outras formas, por meio de:

I - participação dos profissionais do magistério, dos estudantes, dos pais ou responsáveis, dos demais servidores e da comunidade escolar em conselhos e instâncias colegiadas;

II - acesso da comunidade escolar às informações de caráter público;

III - efetivo envolvimento da unidade de ensino na formulação, na execução e na avaliação do projeto político-pedagógico; e

IV - transparência na execução e na prestação de contas dos recursos financeiros destinados à escola.

Art. 62. A seleção de diretores escolares das unidades da rede municipal de ensino observará processo transparente e democrático, baseado em critérios objetivos de mérito, liderança, capacidade de gestão e participação da comunidade escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os critérios específicos do processo de seleção serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 63. A função de Diretor Escolar da rede pública municipal será exercida por profissional efetivo do magistério que atenda aos requisitos previstos no plano de carreira, observados, no mínimo:

I - 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal de ensino; e



II - licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou licenciatura plena na área da educação, acrescida de formação em Gestão Escolar em nível de pós-graduação lato sensu.

§ 1º Na ausência de profissional com a formação prevista no caput, poderá ser designado profissional do magistério habilitado de acordo com a modalidade de ensino oferecida pela unidade, desde que comprove, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente na rede municipal.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência docente exigida neste artigo, não se computará o período ainda não consolidado em estágio probatório, quando houver disposição legal específica.

Art. 64. Compete ao Diretor Escolar representar a unidade de ensino, coordenar sua organização administrativa e pedagógica, promover a articulação entre os agentes educativos, zelar pelo cumprimento da legislação e das orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Escola.

Art. 65. O período de atuação do Diretor Escolar será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, na forma da regulamentação específica.

Art. 66. O Diretor Escolar poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;

II - por infração disciplinar, assegurado o devido processo legal;

III - por insuficiência de desempenho, na forma de regulamento; ou

IV - por perda superveniente dos requisitos para o exercício da função.

§ 1º A apuração de irregularidades ou de insuficiência de desempenho observará procedimento administrativo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa.

§ 2º A regulamentação específica poderá prever instrumentos de participação da comunidade escolar na avaliação do desempenho da direção.

Art. 67. A dispensa da função de Diretor Escolar por cometimento de infração disciplinar não afasta a eventual responsabilização em processo administrativo disciplinar, civil ou penal, quando cabível.



Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá normas e critérios de avaliação de desempenho do Diretor Escolar.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DA COORDENAÇÃO ESCOLAR

Art. 69. A Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades da rede e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá instituir função de Coordenador Pedagógico nas unidades de ensino.

Parágrafo único. Para o exercício da função de Coordenador Pedagógico, exigir-se-á do profissional efetivo do magistério habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e experiência docente mínima de 3 (três) anos.

Art. 70. Compete ao Coordenador Pedagógico acompanhar, orientar e avaliar o trabalho pedagógico da unidade de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico, o regimento escolar, a direção escolar e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. O Coordenador Pedagógico poderá ser dispensado da função:

I - a pedido;

II - por infração disciplinar;

III - por insuficiência de desempenho; ou

IV - por necessidade do serviço devidamente motivada.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir função de Coordenador Escolar nas unidades de ensino, observados o porte da unidade, o número de estudantes por turno e a complexidade administrativa.

Parágrafo único. O exercício da função de Coordenador Escolar dependerá de habilitação compatível com a modalidade de ensino oferecida pela unidade e de experiência docente mínima de 3 (três) anos, na forma da regulamentação específica.

Art. 73. Compete ao Coordenador Escolar desenvolver atividades de acompanhamento da rotina escolar, de articulação com a equipe escolar e com as famílias, e de registro e monitoramento das ocorrências inerentes à sua função, em consonância com o projeto político-pedagógico e o regimento escolar.

Art. 74. O exercício da função de Coordenador Escolar não gerará, por si só, direito a gratificação, salvo previsão expressa em lei específica.



Art. 75. As atribuições específicas das funções de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica e Coordenação Escolar serão detalhadas em regulamento.

Art. 76. Os critérios para definição do quantitativo de Coordenadores Escolares observarão a tipologia da unidade de ensino, sua complexidade administrativa e o número de estudantes atendidos, conforme norma administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77. O Diretor Escolar e o Coordenador Pedagógico serão designados por decreto do Prefeito Municipal e farão jus à gratificação prevista em lei específica, quando houver.

Parágrafo único. A designação e o exercício das funções referidas no caput sujeitam-se às vedações de cumulação, aos limites de jornada, ao regime de dedicação integral e às demais restrições remuneratórias aplicáveis às funções gratificadas do Município, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei Complementar e da legislação correlata.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS E DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE**

Art. 78. São direitos dos profissionais do magistério, além dos demais previstos na legislação municipal:

I - piso salarial profissional definido em lei específica, observado o limite estabelecido pela legislação de responsabilidade fiscal;

II - remuneração e enquadramento funcional de acordo com a titulação, a jornada de trabalho e as regras do plano de carreira;

III - participação no processo de escolha de turno e turma antes do início do ano letivo, na forma de regulamento;

IV - liberdade de escolha e aplicação de procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, o projeto político-pedagógico e a legislação aplicável;

V - recebimento de ajuda de custo, diárias, salário-família, gratificações, abonos e demais vantagens legalmente previstas;

VI - remuneração por participação em comissões, grupos de trabalho, palestras, conferências e cursos, quando houver previsão legal, a atividade ocorrer fora de sua jornada ordinária e forem observadas as vedações de cumulação e os demais limites legais aplicáveis;



VII - assistência técnico-pedagógica necessária ao bom exercício profissional;

VIII - condições adequadas de trabalho, com instalações, informações educacionais, acervo bibliográfico e materiais didáticos suficientes;

IX - participação na elaboração do projeto político-pedagógico, do plano de desenvolvimento institucional, de reuniões, conselhos, comissões e demais instâncias escolares;

X - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, quando de interesse do ensino e devidamente autorizados;

XI - livre associação em entidade de classe, associação beneficente, cooperativa ou entidade recreativa, na forma da lei;

XII - sindicalização, observadas as disposições legais aplicáveis;

XIII - autorização para descontos em folha em favor de associações e entidades legalmente admitidas, na forma da legislação municipal;

XIV - participação em fóruns e espaços institucionais de debate sobre interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação; e

XV - acesso às funções de direção e coordenação escolar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 79. O profissional do magistério efetivo e estável poderá associar-se para fins de estudo, defesa, representação e coordenação de seus interesses.

Parágrafo único. O profissional do magistério colocado à disposição de entidade de classe, na forma da lei municipal, não sofrerá prejuízo de vencimentos, vantagens e direitos, assegurado o retorno ao exercício de suas funções ao término do mandato, na forma regulamentar.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS, DO ABONO ANIVERSÁRIO, DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO, DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DA APOSENTADORIA, DAS LICENÇAS E DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Seção I **Das Férias**



Art. 80. Os profissionais do magistério, quando em exercício das atribuições específicas de docência ou de função de natureza técnico-pedagógica nas unidades de ensino e nos setores da Secretaria Municipal de Educação, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias, preferencialmente no mês de janeiro.

§ 1º Os profissionais referidos no caput terão, ainda, 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar oficial aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os demais servidores da educação que não exerçam as atividades mencionadas no caput gozarão 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 81. A marcação do período de gozo das férias constitui prerrogativa da Administração, observada a escala aprovada pela chefia imediata e a anuência da autoridade competente.

§ 1º Havendo interesse da Administração, as férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada.

§ 2º No caso de fracionamento, o servidor deverá indicar, no requerimento, os períodos pretendidos, para compatibilização com a necessidade do serviço.

§ 3º O adicional de férias previsto no art. 82 desta Lei Complementar será pago por ocasião do primeiro período de gozo, na hipótese de fracionamento.

§ 4º Poderá ser dada prioridade, observada a conveniência administrativa, à marcação de férias em janeiro e julho para servidor estudante ou com filho em idade escolar.

Art. 82. A remuneração das férias corresponderá à remuneração mensal do servidor, acrescida do adicional de férias de 50% (cinquenta por cento), e será paga até o início do respectivo período de gozo.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no período aquisitivo:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;

II - o adicional noturno;

III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;



V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - a gratificação por participação em comissão especial;

VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo da remuneração de férias as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 1º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 83. O profissional do magistério removido durante o período de férias não será obrigado a apresentar-se antes do término do respectivo gozo.

Art. 84. É vedado computar como férias as faltas ao serviço.

Art. 85. A Secretaria Municipal de Educação poderá ajustar o período de férias e de recesso às peculiaridades das unidades de ensino localizadas no campo, desde que preservados os direitos legais dos servidores e a organização do calendário escolar.

Seção II

Do Abono Aniversário

Art. 86. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus, no mês de seu aniversário, ao recebimento de abono pecuniário correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se vencimentos as parcelas fixas e permanentes do cargo percebidas no mês de aniversário, não incidindo na base de cálculo as seguintes verbas variáveis:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário;

II - a gratificação de produtividade;

III - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.

§ 2º O abono terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, não servindo de base de cálculo para outras vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 3º O pagamento do abono fica condicionado à existência de vínculo jurídico ativo com a Administração Pública Municipal no mês do aniversário do servidor.



§ 4º O valor do abono não será acrescido ao vencimento, ao subsídio ou ao provento do servidor para fins de verificação do teto remuneratório.

Art. 87. O profissional do magistério público municipal efetivo fará jus a 1 (um) dia de folga no mês de seu aniversário, a ser usufruído mediante prévio ajuste com a chefia imediata, observada a conveniência administrativa e a continuidade do serviço público.

§ 1º A data de fruição do benefício previsto no caput deverá ser previamente acordada, sem prejuízo do regular funcionamento da unidade administrativa, sendo vedada sua acumulação para meses subsequentes e sua conversão em pecúnia, extinguindo-se o direito caso não seja usufruído dentro do mês de aniversário.

§ 2º O dia de folga será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, não implicando acréscimo de carga horária futura nem compensação no banco de horas.

Seção III **Do Décimo Terceiro Vencimento**

Art. 88. O servidor fará jus, anualmente, ao décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, por mês de efetivo exercício no respectivo ano civil.

§ 1º Para os fins do cálculo de que trata o caput, considerar-se-á como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício no respectivo mês.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal o vencimento-base acrescido do adicional por tempo de serviço e das seguintes vantagens remuneratórias, observada a média aritmética dos valores percebidos no exercício corrente, ou no período efetivamente percebido, se inferior:

I - a remuneração pelo serviço extraordinário, quando cabível;

II - o adicional noturno;

III - os adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV - a gratificação de produtividade, quando houver previsão legal;

V - a gratificação por exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI - a gratificação por participação em comissão especial;

VII - os valores percebidos a título de extensão de carga horária ou carga horária especial.



§ 3º Excluem-se da base de cálculo do décimo terceiro vencimento as vantagens remuneratórias variáveis ou eventuais não previstas no § 2º, bem como as parcelas de natureza indenizatória, salvo disposição expressa em contrário.

§ 4º O décimo terceiro vencimento será pago em 2 (duas) parcelas:

I - a primeira parcela, a título de adiantamento, no mês de aniversário do servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado do décimo terceiro devido até aquele mês, na forma do regulamento;

II - a segunda parcela, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, correspondente à diferença apurada entre o valor total devido no ano e o adiantamento pago na forma do inciso I, procedendo-se aos ajustes legais e compensações cabíveis.

§ 5º Na hipótese de afastamento por licença para trato de interesses particulares, licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para o exercício de mandato eletivo ou em outra hipótese legal sem remuneração, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano.

§ 6º Nas hipóteses de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ocorridas antes da data prevista no inciso II do § 4º, será assegurado o pagamento proporcional em conjunto com as verbas rescisórias devidas.

§ 7º O servidor exonerado ou demitido após receber o décimo terceiro vencimento, no todo ou em parte, deverá restituir ao erário municipal os valores correspondentes aos meses não trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, na forma do regulamento, admitido o desconto em folha, quando cabível.

§ 8º No caso de posse e efetivo exercício no decorrer do ano civil, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a sistemática do § 4º, podendo o regulamento prever o pagamento integralmente na segunda parcela quando o ingresso ocorrer após o mês de aniversário.

§ 9º O décimo terceiro vencimento não será considerado para fins de apuração do teto remuneratório, observada a legislação aplicável.

Seção IV **Do Vale-Alimentação**

Art. 89. Fica assegurado aos servidores públicos municipais em efetivo exercício o direito ao vale-alimentação, destinado ao custeio parcial de despesas com alimentação.



§ 1º O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciários, nem constituindo base de cálculo para vantagens, adicionais ou benefícios.

§ 2º Não farão jus ao vale-alimentação:

I - aposentados e pensionistas;

II - servidores em licença para trato de interesses particulares;

III - servidores afastados aguardando concessão de aposentadoria, quando caracterizada a suspensão do exercício e da remuneração, na forma do regulamento; e

IV - demais hipóteses de afastamento sem percepção da remuneração, na forma do regulamento.

§ 3º O valor do vale-alimentação será devido mensalmente nas seguintes proporções, consideradas as faltas injustificadas registradas no respectivo mês:

I - 100% (cem por cento) do valor integral, para o servidor que registrar até 1 (uma) falta;

II - 70% (setenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar de 2 (duas) a 3 (três) faltas;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor integral, para o servidor que registrar 4 (quatro) faltas; e

IV - perda integral do benefício, para o servidor que registrar mais de 4 (quatro) faltas no mês.

§ 4º Para os fins do § 3º, serão consideradas apenas as faltas injustificadas, não sendo computadas as ausências legalmente justificadas e os afastamentos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.

§ 5º A forma de concessão do vale-alimentação, a data de referência para apuração, os procedimentos de registro, controle, suspensão, restabelecimento e eventual reposição serão definidos em regulamento.

Art. 90. Na hipótese de cessão de servidor com ônus para o órgão ou entidade cessionária, o vale-alimentação somente será devido quando houver ressarcimento integral do respectivo valor ao Município de Colatina.



§ 1º O ressarcimento abrangerá o valor total do benefício, observadas a forma, a periodicidade e os prazos fixados no instrumento formal de cessão e no regulamento.

§ 2º Na ausência de ressarcimento integral pelo cessionário, o servidor não fará jus ao vale-alimentação durante o período da cessão, ficando vedado o pagamento com recursos do Município.

§ 3º Compete ao órgão central de gestão de pessoas verificar e atestar o cumprimento da obrigação de ressarcimento como condição para a manutenção do pagamento do benefício.

Art. 91. O servidor público municipal que mantiver mais de um vínculo funcional legalmente cumulável com a Administração Pública Municipal fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação mensal, vedada a percepção cumulativa do benefício.

Seção V

Da Aposentadoria e das Licenças

Art. 92. A aposentadoria do profissional do magistério observará o regime previdenciário aplicável aos servidores do Município e a legislação federal e municipal pertinente.

Art. 93. Aplicam-se aos profissionais do magistério as regras de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colatina, ressalvadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Readaptação Funcional

Art. 94. O profissional do magistério que, por alteração de seu estado de saúde, ficar impossibilitado ou tiver desaconselhado o exercício das atribuições próprias do cargo poderá ser readaptado funcionalmente, na forma da legislação municipal geral e mediante avaliação pericial oficial.

Art. 95. A readaptação funcional não implicará provimento em novo cargo, devendo o servidor passar a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, sua habilitação e as necessidades da Administração.

Parágrafo único. A localização do servidor readaptado observará a compatibilidade das novas atribuições com a unidade de ensino ou o setor em que houver necessidade de serviço.

Art. 96. O profissional do magistério readaptado manterá os direitos e as vantagens permanentes do cargo efetivo, observadas as limitações e os efeitos previstos em lei.



Art. 97. As férias do profissional do magistério readaptado para o desempenho de funções administrativas serão gozadas de acordo com a escala aprovada pela chefia competente.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO

Seção I **Do Aperfeiçoamento Profissional**

Art. 98. O Município promoverá e apoiará o aperfeiçoamento profissional dos integrantes do magistério, mediante programas de formação continuada, cursos e outras ações voltadas ao desenvolvimento das competências docentes e técnico-pedagógicas.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se cursos de pós-graduação os de especialização lato sensu, mestrado e doutorado ministrados por instituição de ensino superior reconhecida.

§ 2º Consideram-se, ainda, atividades de atualização profissional reuniões de estudo, seminários, encontros, mesas-redondas, debates e eventos afins promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A participação do profissional do magistério em ações de formação continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação poderá ser considerada de comparecimento obrigatório, quando assim previsto em ato convocatório.

Art. 99. Visando ao aprimoramento dos profissionais do magistério, o Município poderá promover:

- I - gratuidade de cursos;
- II - concessão de bolsa, ajuda de custo ou diária, quando houver previsão legal e disponibilidade orçamentária;
- III - regionalização e diversificação dos locais de realização das formações; e
- IV - demais medidas de incentivo à qualificação profissional.

Seção II **Da Autorização Especial de Afastamento**



Art. 100. A autorização especial de afastamento, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração, poderá ser concedida ao profissional do magistério efetivo e estável para:

I - integrar comissão especial, grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional;

II - participar de congresso, simpósio, seminário ou evento similar relacionado à educação;

III - ministrar curso ou atividade formativa de interesse da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação em área considerada carente pela Administração; ou

V - frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, desde que relacionado às atribuições do cargo e de interesse do ensino municipal.

Art. 101. O ato de autorização especial de afastamento é de competência do dirigente da Secretaria Municipal de Educação e deverá indicar o objeto, a finalidade, o período e as condições do afastamento.

Art. 102. O afastamento com ônus para frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional, inclusive mestrado e doutorado, poderá ser concedido desde que:

I - haja correlação direta entre o conteúdo do curso e as atribuições do cargo;

II - fique demonstrado o interesse público;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV - sejam atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e no regulamento.

Art. 103. O servidor afastado com ônus manterá o vencimento, os direitos e as vantagens permanentes do cargo, nos termos da lei e do ato autorizativo.

Art. 104. O período de afastamento, incluído o tempo necessário à elaboração de dissertação, tese, artigo científico ou trabalho equivalente, não poderá exceder:

I - 2 (dois) anos, no caso de mestrado; e

II - 4 (quatro) anos, no caso de doutorado.



Art. 105. O afastamento terá como termo inicial a data fixada no ato autorizativo e como termo final a data indicada para conclusão regular do curso, observados os limites do art. 104 e as condições definidas em regulamento.

Art. 106. O profissional do magistério afastado com ônus fica obrigado a permanecer em efetivo exercício no magistério público municipal por período correspondente ao do afastamento, acrescido de metade desse tempo, sob pena de ressarcimento ao erário, na forma da lei.

Art. 107. A concessão do afastamento dependerá, cumulativamente, de o servidor:

I - ser efetivo e estável;

II - não estar em estágio probatório;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar nem cumprindo penalidade disciplinar;

IV - não estar em débito com o erário municipal;

V - não exercer cargo em comissão ou função gratificada, salvo se houver prévia exoneração ou dispensa;

VI - não ter usufruído licença para tratar de interesses particulares nem ter sido cedido para órgão ou entidade estranhos ao Poder Executivo Municipal nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Administração; e

VII - atender aos demais requisitos fixados em regulamento.

Art. 108. Concluído o curso, o profissional do magistério não poderá requerer exoneração nem licença para tratar de interesses particulares antes de cumprir o período de permanência previsto no art. 106, salvo se indenizar previamente o erário ou nas hipóteses legalmente ressalvadas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a exoneração decorrer de posse em outro cargo efetivo no âmbito do Poder Executivo Municipal, desde que haja correlação entre a qualificação obtida e as atribuições do novo cargo, sem prejuízo de eventual ajuste administrativo específico.



Art. 109. O afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional é privativo do profissional do magistério efetivo e estável, observadas as condições desta Lei Complementar.

Art. 110. O número máximo de servidores afastados concomitantemente para cursos de aperfeiçoamento profissional será de até 1% (um por cento) do total de servidores efetivos do Quadro do Magistério, arredondando-se a fração para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 111. O pedido de afastamento será formalizado mediante requerimento protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do curso, salvo motivo de força maior devidamente justificado, e deverá conter:

I - currículo atualizado;

II - comprovante de aprovação no processo seletivo, matrícula ou convite da instituição promotora;

III - programa detalhado do curso, com disciplinas, créditos, carga horária, período e horário;

IV - projeto de pesquisa, quando exigido;

V - declaração de que não exerce cargo em comissão ou função gratificada, ou de ciência de que somente poderá usufruir do afastamento após exoneração ou dispensa; e

VI - termo de compromisso formal assinado pelo servidor.

Parágrafo único. No caso de mestrado ou doutorado, poderá ser exigida comprovação de reconhecimento e conceito do programa na forma da regulamentação específica.

Art. 112. A análise do pedido de afastamento será realizada por Comissão de Afastamento Especial, composta por 3 (três) membros designados pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente com formação em nível de pós-graduação.

Art. 113. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos do magistério, o afastamento poderá ser deferido para ambos os vínculos, desde que o curso guarde correlação com as atribuições de ambos e haja manifestação favorável da Comissão de Afastamento Especial.

Parágrafo único. Caso a correlação se verifique apenas em relação a um dos vínculos, a situação do outro cargo será resolvida na forma da legislação aplicável e do interesse da Administração.



Art. 114. Caberá à Secretaria Municipal de Educação editar normas complementares para fiel cumprimento do regime de afastamento, competindo à Comissão de Afastamento Especial manifestar-se sobre casos omissos.

Art. 115. Os afastamentos sem ônus para o Município terão a duração prevista pela instituição de ensino ou pelo evento, observado o interesse da Administração.

Art. 116. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu poderá ser concedido uma única vez por nível de formação, salvo excepcional interesse público devidamente justificado e autorizado na forma regulamentar.

TÍTULO V **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DO REGIME FUNCIONAL**

CAPÍTULO I **DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

Art. 117. O profissional do magistério tem o dever de:

- I - conhecer e cumprir a legislação aplicável ao exercício de suas funções;
- II - observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III - zelar pelo constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo e as determinações superiores legais;
- V - atender com presteza os usuários do serviço público;
- VI - preservar as relações funcionais e o respeito institucional;
- VII - contribuir para a consecução dos objetivos da educação pública municipal.

Art. 118. Constituem preceitos éticos próprios do magistério:

- I - preservação dos ideais e fins da educação brasileira;
- II - compromisso com a formação integral do estudante;
- III - pontualidade e assiduidade;



IV - estímulo à solidariedade, à justiça, à cooperação e à cidadania;

V - participação nas atividades educacionais promovidas pela unidade de ensino, pela comunidade e pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

VI - manutenção do espírito de cooperação com colegas, estudantes, famílias e demais usuários do serviço público;

VII - responsabilidade, competência e zelo pelo patrimônio público;

VIII - defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do magistério;

IX - comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - respeito ao estudante e promoção de seu desenvolvimento; e

XI - comparecimento a cursos e ações de formação quando regularmente convocado.

CAPÍTULO II DA CUMULAÇÃO, DAS PROIBIÇÕES E DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 119. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando investido em cargo em comissão, observará o regime remuneratório e funcional estabelecido na legislação municipal específica.

Art. 120. O ocupante de 2 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando designado para função gratificada de direção escolar em unidade que funcione em 2 (dois) ou 3 (três) turnos, observará as regras remuneratórias previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A direção escolar de unidade de ensino com funcionamento em apenas 1 (um) turno poderá ser disciplinada por regulamentação específica, observada a organização da rede e a legislação aplicável.

Art. 121. A compatibilidade de horários pressupõe condições reais de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho.

§ 1º Aos períodos necessários para deslocamento será acrescido intervalo mínimo razoável para refeição e repouso, na forma do regulamento.



§ 2º Na hipótese de exercício em unidades de ensino distintas, o profissional do magistério poderá requerer a concentração de exercício em uma única unidade, em regime de localização provisória, desde que haja vaga e interesse da Administração.

Art. 122. O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada simultaneamente, ressalvada hipótese expressamente prevista em lei.

Art. 123. É vedado ao profissional do magistério desviar-se das atribuições próprias do cargo, salvo nas seguintes hipóteses:

I - licença ou afastamento legal;

II - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;

III - participação em curso ou atividade considerada de interesse do ensino, quando regularmente autorizada;

IV - exercício de mandato em entidade de classe, na forma da lei; ou

V - cessão ou colocação à disposição de outro órgão ou entidade, na forma legal.

Art. 124. As faltas ao trabalho do profissional do magistério são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula; ou

III - hora-atividade pedagógica.

§ 1º O profissional do magistério que faltar ao serviço perderá:

I - o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

II - 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida; e

III - 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso II quando chegar atrasado por mais de 15 (quinze) minutos ou se retirar antes do término da hora correspondente.



§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se hora-atividade pedagógica aquela exercida na unidade de ensino ou nos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação que não se caracterize como hora-aula.

Art. 125. Poderá ser autorizada ao profissional do magistério a ausência ao trabalho na data de seu aniversário, sem prejuízo da remuneração, desde que haja comunicação prévia à chefia imediata, na forma e no prazo definidos em regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Além dos demais feriados e pontos facultativos do calendário municipal, é considerado ponto facultativo nas unidades de ensino municipais o dia 15 de outubro, Dia do Professor, observados o calendário escolar e os atos administrativos competentes.

Art. 127. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento desta Lei Complementar, competindo às Secretarias Municipais de Educação e de gestão de pessoas editar normas complementares no âmbito de suas atribuições.

Art. 128. A Administração Municipal poderá convocar profissionais do magistério para atuação temporária em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo dos direitos legalmente assegurados, na forma de regulamento.

Art. 129. O profissional do magistério eleito para função executiva em entidade de classe do magistério, no âmbito municipal, poderá ser dispensado do exercício de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo do mandato, observado o limite legal e a legislação municipal aplicável.

Art. 130. A cessão do profissional do magistério para órgãos ou entidades não vinculados à Prefeitura Municipal de Colatina somente se efetivará na forma da lei e, em regra, sem ônus para o Município, após o cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese de cessão interna, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o ônus da remuneração poderá ser alocado à secretaria ou ao órgão de exercício, na forma do ato de cessão.

Art. 133. Os profissionais do magistério público municipal submetem-se aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e ao regime disciplinar, inclusive quanto às penalidades aplicáveis, previstos na Lei Complementar nº 035, de 2005, no que couber e desde que não contrariem a legislação específica do Magistério Público Municipal.





Art. 134. Ficam revogadas a Lei nº 6.355, de 13 de setembro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Art. 135. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Colatina, em xxxxxxxxxxxxxx.

Prefeito Municipal

